

LIDO
Em 24/11/05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº

PL 2214/2005

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS e CCJ

Em 28/11/05

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a Política de Apoio à Agricultura Urbana no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Política de Apoio à Agricultura Urbana do Distrito Federal será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana, e estará voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Parágrafo único - Entende-se, para efeito desta lei, como agricultura urbana, o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores.

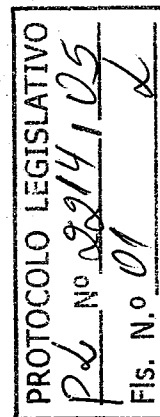
Art. 2º - A Política de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - São objetivos da Política de Apoio à Agricultura Urbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

II - gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

III - proteger a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

IV - ampliar e qualificar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VI - estimular práticas alimentares e estilo de vida saudáveis;

VII - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VIII - promover a equidade de gênero, raça, etnia e geração, assim como a integração social dos portadores de necessidades especiais, com garantia de acesso aos recursos gerados e ao seu controle;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas, protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

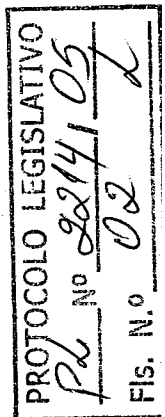
XI - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

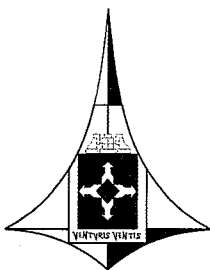
XII - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados e ociosos;

XIII - promover a realização de diagnósticos urbanos participativos;

XIV - Promover a inclusão participativa de portadores de necessidades especiais e de pessoas na terceira idade, assim como incentivar a prática da agricultura urbana como terapia ocupacional.

Art. 4º - A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 5º - Nos imóveis públicos utilizados, com a devida autorização prévia, para a promoção da agricultura urbana, fica expressamente vedada a construção ou instalação de benfeitorias para fins de habitação.

Art. 6º - A Política de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação entre os órgãos de fomento e incentivo, federais e locais, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 7º - São instrumentos da Política de Apoio à Agricultura Urbana:

- I - a educação e a capacitação;
- II - a pesquisa e a assistência técnica;
- III - a certificação de origem e a qualidade de produtos;

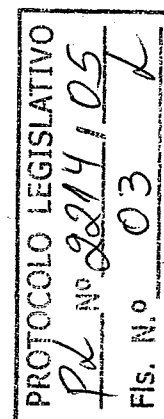
Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o "caput" deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento local, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território do Distrito Federal, com o objetivo de contemplar aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nelas incluídos a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

Art. 8º - A Política de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 9º - As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 10º - A gestão da Política de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

- I - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II - análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

III - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos desenvolvidos;

IV - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VI - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VII - estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

VIII - promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários referidos no art. 10 desta lei;

IX - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

X - identificação e seleção de imóveis públicos e privados aptos, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, e destinação para agricultura urbana;

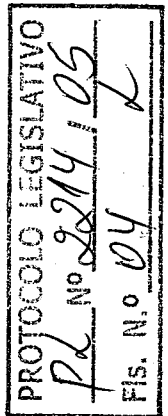
XI - constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

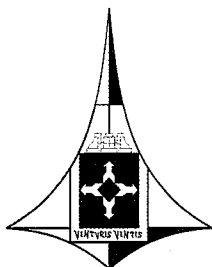
XII - estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII - estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV - promoção da utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;

XV - promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

XVI – estímulo à implantação da agricultura urbana em estabelecimentos de ensino, como parte integrante do processo pedagógico e para a complementação da merenda escolar.

Art. 11 - São beneficiários prioritários da Política de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, assim como a população carente, de baixa renda, os idosos e os portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

Art. 12 - A Política de Apoio à Agricultura Urbana será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único - Constituem fontes de recursos dessa política:

I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

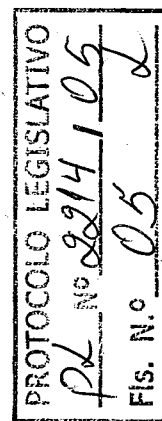
IV - recursos do sistema público de financiamento local e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

Art. 13 - A coordenação e implementação das atividades relativas à Política de Apoio à Agricultura Urbana são de competência da Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na consecução dos objetivos de que trata esta Lei, poderá integrar-se com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

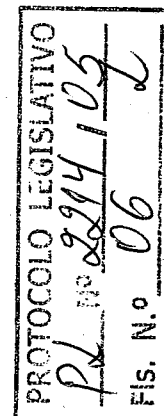
O projeto de lei em tela procura reunir recomendações de projetos pioneiros de agricultura urbana em todo Brasil, adequando essas premissas à realidade do Distrito Federal, com a finalidade de consolidar o apoio à agricultura urbana como uma alternativa de geração de oportunidades de trabalho e renda para a população local, e de contribuir para o combate à fome e à miséria.

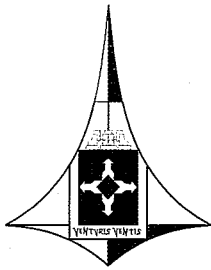
A iniciativa visa estabelecer critérios, definições, objetivos, instrumentos e procedimentos específicos, em consonância com os objetivos da política urbana e da política agrícola locais.

A aprovação e a execução da política proposta possibilitarão a valorização econômica e social da agricultura urbana, através da conexão entre o abastecimento e a produção local e da sua integração às políticas de desenvolvimento urbano e de segurança alimentar e nutricional sustentável.

O projeto parte da existência de um reconhecimento crescente dos organismos nacionais e internacionais multilaterais e das organizações não governamentais sobre a importância da agricultura urbana. Como a ONU, a FAO, o PNUD, a OMS e a Unicef, que têm coordenado atividades de cooperação com o setor privado, grupos da sociedade civil e entidades públicas, para facilitar o intercâmbio de informação e apoiar experiências de agricultura urbana.

Estudos desenvolvidos pela FAO em diversos países mostram a importância da agricultura urbana para minorar numerosos problemas enfrentados pela população das cidades, especificamente as parcelas mais carentes dos países mais pobres ou que apresentam grandes desigualdades sociais. Segundo a FAO, a experiência mundial indica que a agricultura urbana pode responder positivamente às mudanças demográficas, econômicas e relativas ao uso da terra, redescobrimdo modos tradicionais de prover as necessidades da população urbana e inventando outros.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

A agricultura urbana pode contribuir na ocupação e no aumento da renda, com conseqüente melhoria de qualidade de vida da população. Pode ainda alterar a qualidade da dieta alimentar dessa população e aumentar os recursos nas comunidades através de agregação de renda, seja essa obtida por meio de venda direta para a população moradora nos entornos da comunidade ou de algum pré-processamento. Para isso, é fundamental descrever procedimentos de ação, destacando o processo educativo, incluindo capacitação técnica com noções básicas de higiene, produção, processamento, comercialização e gerenciamento.

Ante as razões expostas, rogo aos nobres pára desta Casa a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

